

LEI Nº 4197, de 11 de março de 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos e híbridos em edifícios e condomínios residenciais e comerciais, no Município de Itabirito e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para recarga de veículos elétricos em edifícios e/ou condomínios residenciais e comerciais no Município de Itabirito.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I. veículo elétrico: veículo que emprega, de modo exclusivo, propulsão por meio de motor elétrico a partir de energia proveniente de fonte externa; e
- II. veículo híbrido: veículo que utiliza de modo combinado, propulsão por meio de motor à combustão e de motor elétrico a partir de energia proveniente de fonte externa.

Art. 3º - A solução adotada deve prever:

- I. modo de recarga do veículo elétrico desde que de acordo com as normas técnicas brasileiras;
- II. medição individualizada e cobrança da energia consumida, dentro dos termos de procedimentos vigentes das concessionárias.

Art. 4º - Esta Lei não se aplica à empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos desde que comprovada a impossibilidade técnica ou econômica.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei deverá ser aplicada aos projetos de edificações novas protocolados a partir da data de sua vigência.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor após 12 (doze) meses da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 11 de março de 2025.



Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL